Empresa de Cadastro Imobiliário Ltda.

Diretrizes Gerais – Plano Diretor

São diretrizes que vigoram em conjunto com leis complementares que abrangem diversos aspectos relacionados ao desenvolvimento urbano. Conta com mecanismos para implementar suas políticas e diretrizes por meio de decretos municipais, não necessariamente por leis, e tem o objetivo de orientar e regular o uso do solo.
As etapas a serem seguidas são:

Sem mais a ser explanado, segue o referido anteprojeto para aprovação da equipe técnica do Município de Frei Rogério-SC.

Porto Alegre, 03 de maio de 2025.

Claudiane Manfroi
Arquiteta e Urbanista
CAU A58201-8

Empresa de Cadastro Imobiliário Ltda.

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ...

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE FREI ROGÉRIO-SC, QUE ORDENA O TERRITÓRIO E AS POLITICAS SETORIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I
Das Finalidades do Plano Diretor

Art. 1º O Plano Diretor, que integra o processo de planejamento permanente do Município, é o instrumento básico, abrangente e estratégico da política de desenvolvimento do Município, compondo um conjunto de objetivos e diretrizes, capazes de orientar a ação governamental e privada na gestão da cidade.

Art. 2º O Plano Diretor, consubstanciado nas políticas, nas diretrizes e nos instrumentos desta Lei, tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes mediante:

I - A implantação do processo permanente de planejamento e do correspondente sistema de práticas e rotinas de acompanhamento do Plano Diretor, consolidado em subsequentes revisões e adaptações;

II - A ordenação do crescimento das diversas áreas da cidade, compatibilizando-o com a oferta de moradias, com o saneamento, o sistema viário e de transportes coletivos, e os demais equipamentos e serviços urbanos;

III - A promoção da distribuição justa e equilibrada da infraestrutura e dos serviços públicos, repartindo as vantagens e ônus decorrentes da urbanização;

IV - A promoção de políticas setoriais, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente, através de sua utilização racional, voltada à conservação e recuperação do patrimônio natural, em benefício das atuais e futuras gerações;

V - O fomento à saúde, educação, cultura, turismo, esporte e lazer;

VI - O estímulo à população para a defesa dos interesses coletivos, reforçando o sentimento de cidadania e o reencontro do habitante com a cidade;

VII - A busca da compatibilização do desenvolvimento local com o dos municípios vizinhos, visando à efetiva integração com a Associação dos Municípios da AMURES.

VIII - A garantia de mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução;

IX - O estímulo ao desenvolvimento industrial, sem prejuízo de políticas específicas de incentivo à agricultura tradicional do Município.

SEÇÃO II
Das Políticas e Diretrizes do Plano Diretor

Art. 3º São políticas do Plano Diretor:

I - Manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;

II - Priorizar, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;

III - Capacitar, através de tecnologia apropriada, o sistema de planejamento;

IV - Promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades econômicas, de forma equilibrando à economia do Município;

V - Incentivar a ocupação dos vazios urbanos, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei, no Código de Ocupação do Solo Urbano e demais instrumentos correlatos;

VI - Proporcionar o alcance dos equipamentos e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;

VII - Preservar, recuperar e proporcionar a adequada utilização dos mananciais municipais e dos demais recursos naturais;

VIII - Implantar a estrutura viária básica, visando à integração de todos os setores do Município;

IX - Considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município.

Art. 4º São diretrizes do Plano Diretor, para se firmar as políticas do artigo 3º desta Lei:

I - Diretrizes gerais:

a) Estruturar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;

b) Propiciar à população, através dos meios à disposição da administração, acesso à informação e aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática da cidade;

c) Implantar banco de dados municipais, de caráter permanente, para consultas da população e dos órgãos da Administração Municipal, utilizando-se dos recursos de processamento eletrônico de dados.

II - Diretrizes para o desenvolvimento econômico:

a) Quando houver demanda, serão criadas e consolidadas áreas industriais, dando prioridade às indústrias sem poluição ou menos poluidoras, consoante classificação dos órgãos competentes deste município, do Estado e da União;

b) Promover política de desenvolvimento industrial baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando as empresas a gerarem empregos para a população local;

c) Auxiliar na promoção dos setores produtivos e, com a colaboração de entidades ou empresas privadas, realizar cursos profissionalizantes em escolas técnicas que formem a mão-de-obra local com a qualificação necessária à dinâmica do desenvolvimento econômico;

d) Estimular as empresas a efetuarem seus faturamentos no Município;

e) Promover programas de desenvolvimento do setor turístico, cultural e de lazer, em consonância com a utilização racional e adequada dos bens naturais e culturais existentes, equipamentos e serviços básicos, bem como incentivar a criação de novos loteamentos voltados para essas finalidades.

III - Diretrizes para desenvolvimento social:

a) Capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício de cidadania;

b) Promover programas de apoio às entidades que busquem o atendimento das necessidades e aspirações do cidadão e propiciem o desenvolvimento das funções sociais do Município;

c) Garantir o atendimento básico nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer;

d) Preservar o meio ambiente, como forma universal de garantir a qualidade de vida, e o patrimônio histórico e cultural, como instrumento de identidade e cidadania.

IV - Diretrizes para o desenvolvimento físico-territorial:

a) Adequar o zoneamento urbano, com a previsão de índices urbanísticos que possibilitem a estruturação das áreas em função da densidade populacional, da disponibilidade de infraestrutura, do sistema viário e da compatibilidade com o meio ambiente local;

b) Estimular o cumprimento da função social da propriedade, assim como a ocupação dos vazios urbanos em locais já densamente edificados e com infraestrutura disponível e ociosa, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
Dos Aspectos Econômicos

SEÇÃO I
Dos Recursos Econômicos e da Força de Trabalho

Art. 5º Poderá ser implantado pela Prefeitura, quando necessário, um sistema de informações econômicas, cujos dados avaliem o capital investido, os tributos gerados, a qualidade, quantidade, remuneração e origem da mão-de-obra utilizada, bem como a infraestrutura à disposição e a necessária, principalmente, os equipamentos urbanos de energia elétrica, água e esgotamento sanitário.

Parágrafo Único. A periodicidade da coleta de dados será definida com a implantação do sistema, e será realizada, de forma clara, permitindo a fácil compreensão dos usuários.

Art. 6º Deverão ser implementadas ações para capacitação de mão de obra local dos munícipes com o fim de atender as demandas quando necessário para a indústria, agricultura, comércio e prestação de serviços.

Art. 7º A Prefeitura incentivará a criação de um sistema econômico-solidário, através da implantação de redes que integrem unidades de produção regidas pelo associativismo, cooperativismo ou autogestão, entendidas como empreendimentos de produção, comércio e serviços e unidades de consumo, permitindo a geração de postos de trabalho e o incremento da renda dos participantes e o fortalecimento da economia local, visando, desta forma, a uma sociedade realmente comprometida com um desenvolvimento social sustentável.

SEÇÃO II
Das Indústrias

Art. 8º A Administração deverá formular uma política municipal de industrialização, se assim as demandas o exigirem, ouvindo os conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas das indústrias e dos trabalhadores.

Art. 9º A política municipal de industrialização deverá adequar-se aos princípios do presente Plano Diretor, incentivando o crescimento industrial equilibrado e racional, de forma a atender às demandas sociais e econômicas do Município.

Art. 10º As indústrias deverão ser implantadas nos locais previstos no Código de Ocupação do Solo Urbano.

Art. 11º Será vedada a instalação de atividades econômicas que gerem poluição, mesmo que moderada, ou puserem em risco, de qualquer forma, o meio ambiente junto às áreas de Preservação Permanente (APP´s) ou com restrições ambientais, conglomerados urbanos, patrimônios paisagísticos e demais locais que venham a ser definidos pelo Conselho do Plano Diretor, ouvida a população das áreas envolvidas.

Art. 12º Não poderão ser instaladas no Município indústrias poluentes ou perigosas, que estejam em desacordo com normas e padrões vigentes.

SEÇÃO III
Do Comércio e Prestação de Serviços

Art. 13º Deverá ser incentivado o setor terciário através da ampliação de zonas que permitem atividade comercial, previstas em diversos pontos da cidade e classificadas conforme a compatibilidade com as residências, a demanda do tráfego e outras atividades urbanas, abrindo possibilidades para novos empreendimentos.

Art. 14º A Administração deverá formular uma política municipal voltada ao setor terciário, levando em conta:

I - Comércios e serviços ligados ao turismo;

II - Comércio de artesanatos e doces caseiros típicos da região;

III - Programas de incentivo ao setor hoteleiro;

IV - A definição de locais apropriados para comercialização de produtos agrícolas produzidos no Município;

V - A realização de feiras e exposições para divulgar a produção municipal.

SEÇÃO IV
Do Lazer e Turismo

Art. 15º Caberá ao Município implementar e dar continuidade à implantação dos programas e propostas do Plano de Ações Estratégicas para exploração do turismo e lazer, criando programas específicos e reafirmando uma tendência de crescimento econômico neste setor.

§ 1º - Para as ações previstas no caput deste artigo deverão ser ouvidos os conselhos municipais pertinentes, as entidades representativas do setor imobiliário, dentre outras.

§ 2º - Deverão ser instituídos programas de divulgação e apoio ao turismo local através do seguinte conteúdo mínimo:

I - Catálogos impressos, folders e material informativo contendo informações publicitárias, dados do Município, bem como roteiro para visitação;

II - Convênio com a iniciativa privada, apoiando empreendimentos turísticos, como hotéis, parques, pousadas,spas, e outros;

III - Trabalhos de programação visual da paisagem urbana e rural para orientação do turista;

IV - Apoio à realização de congressos, simpósios e seminários;

V - Implantação dos equipamentos urbanos de apoio ao turista;

VI - Incentivo à construção de locais de hospedagem e de programas de recuperação de imóveis de interesse cultural;

VII - Promoção de parcerias com proprietários rurais, visando ao desenvolvimento do turismo rural;

VIII - Ampliação, organização e divulgação dos roteiros e eventos culturais, históricos e ecológicos;

IX - Ampliação dos roteiros turísticos do Município

X - Incentivo à criação do Fundo para Turismo (FUNTUR);

XI - Implantação de locais para desenvolvimento de agronegócios;

XII - Incentivo à criação do turismo religioso;

XIII - Incentivo ao desenvolvimento do artesanato como atividade ligada ao turismo;

XIV - Treinamento para funcionários do comércio e prestação de serviços para melhor atender os clientes e turistas através da realização de programas de parcerias com o SEBRAE, SENAC, SENAI e outras entidades congêneres, bem como com a iniciativa privada.

XV - Incentivo ao mapeamento e inventário turístico, sinalização e de roteiros;

XVI - Promoção de estratégias voltadas ao turismo sustentável;

Art. 16º O Município poderá manter convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria de Turismo, visando à realização de eventos.

Parágrafo Único - A Administração Municipal, através do setor competente, elaborará um calendário com a programação de eventos que deverão ocorrer durante o ano.

Art. 17º O incentivo e a promoção do turismo local deverão ser programados de maneira a valorizar a qualidade de vida da comunidade de Frei Rogério.

Art. 18º A Prefeitura designará áreas que possam ser exploradas turisticamente ou lazer para a população, decretando-as de interesse público, desenvolvendo projetos urbanísticos específicos e de recomposição da paisagem, caso haja conveniência e recursos orçamentários.

CAPÍTULO III
Da Administração, dos Investimentos e Serviços Públicos.

Art. 19º A Administração Municipal, tendo como objetivo principal atender ao interesse público através do desenvolvimento econômico e social do Município, se norteará pelas seguintes ações:

I - Planejamento das atividades dentro do Município, através de programas de incentivo ao crescimento;

II - Coordenação das ações necessárias à execução dos serviços;

III - Racionalização de procedimentos e adoção de práticas operacionais administrativas.

§ 1º - Além do Plano Diretor, são instrumentos básicos da ação municipal, tendo em vista o que trata o caput deste artigo:

a) Plano Plurianual de Investimentos;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) Orçamento - Programa Anual.

§ 2º - Os investimentos e serviços públicos deverão ser previstos e executados respeitando-se as diretrizes previstas na presente Lei.

CAPÍTULO IV
Dos Aspectos Sociais

SEÇÃO I
Da Saúde

Art. 20º Ao Município compete, conforme disposto nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, nas Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90, bem como nas demais legislações pertinentes, garantir conjuntamente com Estado e a União, o direito à saúde de todos os munícipes.

Art. 21º A Secretaria da Saúde gerenciará o sistema de saúde municipal de acordo com os princípios e diretrizes do SUS - Sistema Único de Saúde: universalidade, igualdade, equidade, integralidade, intersetorialidade, descentralização e controle social.

Art. 22º A Secretaria da Saúde, como gestora do sistema municipal e com autonomia no gerenciamento de todas as ações e serviços de saúde, deverá dar continuidade, implementar ou implantar políticas públicas voltadas para promoção, proteção e recuperação da saúde dos munícipes, seguindo os seguintes direcionamentos:

I - Atenção Básica, que se caracteriza por um conjunto de ações, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a prevenção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde. São estratégias necessárias para a atenção adequada aos problemas de saúde da população:

a) As unidades básicas de saúde são a porta de entrada preferencial do sistema de saúde;

b) As unidades de saúde da família deverão abranger os munícipes de sua área de abrangência com o objetivo de promover uma melhor qualidade de vida para aquela população;

c) Expandir o Sistema de Saúde Municipal de acordo com o crescimento populacional e de suas necessidades;

d) Garantir e facilitar à população o acesso aos medicamentos básicos, especiais e excepcionais de acordo com a Política Nacional de Assistência Farmacêutica nas três esferas de governo e acrescentar alguns itens de acordo com a necessidade da população e possibilidade de recursos financeiros;

e) Executar serviços e ações:

f) De vigilância epidemiológica;

g) De vigilância sanitária;

h) De saúde do trabalhador;

i) De vigilância ambiental;

j) De saneamento básico;

k) De alimentação e nutrição.

l) Desenvolver ações específicas para uma população adstrita facilitando o seu acesso aos serviços de saúde observando suas especificidades;

m) Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

n) Dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde.

II - Média complexidade, que contempla ações especializadas de suporte à rede de atenção básica, possibilitando a organização hierarquizada e integrada do atendimento, com as seguintes estratégias:

a) Ampliação e implementação do atendimento especializado, a fim de evitar o deslocamento de pacientes para outros municípios;

b) Possibilitar o acesso aos meios de diagnoses especializadas para melhor eficiência dos atendimentos;

c) Encaminhar e facilitar o transporte dos munícipes para as referencias micro e macro regionais.

III - Alta Complexidade, que contempla as ações de alta complexidade do sistema de atendimento, na qual o Município deverá disponibilizar condições para:

a) Encaminhar e facilitar o transporte dos munícipes para as referencias micro e macro regionais.

b) Possibilitar o acesso aos meios de diagnoses especializadas para melhor eficiência dos atendimentos;

c) Encaminhar para o sistema de referência e contra referência da alta complexidade micro e macro regionais no atendimento aos munícipes, otimizando os recursos financeiros junto a órgão de Saúde de nossa região.

Art. 23º Buscar a intersetorialidade como ação política que articulará os diversos setores e órgãos municipais com as ações de informação e educação permanente em saúde.

Art. 24º Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

Art. 25º Participar na organização e manutenção do consórcio administrativo intermunicipais.

Art. 26º Celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.

Art. 27º A comunidade deverá, através de Conselho, acompanhar, fiscalizar, avaliar e controlar as ações executadas pelas partes envolvidas na assistência à saúde, e a correta utilização dos recursos financeiros, a qualidade dos serviços prestados e a satisfação dos usuários.

Art. 28º O controle social será realizado pelo Conselho Municipal de Saúde, órgão consultivo e deliberativo na gestão do sistema de saúde municipal, envolvendo o governo e a sociedade no processo e controle da Política Pública de Saúde, conferindo legitimidade às ações e sustentabilidade aos programas propostos.

Art. 29º Promover e conscientizar sobre a necessidade de se ter uma vida saudável, sobretudo no sentido de que saúde não é somente a ausência de doenças, mas o resultado de condições adequadas de saneamento, habitação, educação, geração de renda, alimentação, segurança, cultura e lazer.

Art. 30º A Secretaria da Saúde para viabilizar as medidas apresentadas, deverá elaborar o rol de prioridades, indicando os prazos para execução e os recursos humanos e materiais necessários, o que fará parte do plano municipal de saúde, pacto pela saúde e do plurianual de investimento do Município.

SEÇÃO II
Da Assistência Social

Art. 31º A organização da Assistência Social no Município, em consonância com a Constituição Federal, LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social, Política Nacional de Assistência Social, especificamente através da Norma Operacional Básica - NOB - do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - tem os seguintes programas sociais:

I - A proteção social, que visa a garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) A proteção a família, a infância, a adolescência e a velhice;

b) O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Art. 32º São diretrizes da Assistência Social:

I - Consolidar a Política Municipal de Assistência Social como direito do cidadão e dever do Estado;

II - Prevenir situações de risco, por meio do desenvolvimento de potencialidades, fortalecer os vínculos familiares e comunitários e proteger famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social;

III - Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, como preconiza a Política Nacional do Idoso;

IV - O desenvolvimento de programas de convívio de caráter socioeducativo, voltados as crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e o fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

V - A implementação de ações e campanhas de proteção e valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso de drogas;

VI - Articular ações intersetoriais que busquem atuar sobre os condicionantes de vulnerabilidade social e da insegurança alimentar dela decorrente, promovendo a cidadania e autonomia das famílias;

VII - Poderá estabelecer uma política municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, articulada à política nacional, visando promover o direito à alimentação de qualidade;

VIII - Promover a melhoria das condições de vida da população, em extrema situação de vulnerabilidade social, através do atendimento às demandas habitacionais;

Art. 33º Para desenvolver a Política de Assistência Social no Município, a Secretaria deverá:

I - Fortalecer as ações do Plano Municipal de Assistência Social;

II - Fortalecer os Conselhos de Direitos, vinculados a esta Secretaria, em especial o Conselho Municipal de Assistência Social; Apoiar a realização das Conferências Municipais;

III - Poderá realizar um diagnóstico social do Município, que possa subsidiar as ações de proteção e defesa dos direitos sócioassistenciais;

IV - Promover a revisão do Plano Plurianual de Assistência Social;

V - Promover melhoria das condições técnico-administrativas da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Habitação, para realização de ações de planejamento, formulação, execução, assessoramento, monitoramento e avaliação de serviços, programas, projetos e benefícios, do sistema de informação e do atendimento ao usuário desta política;

VI - Fortalecer a política de Recursos Humanos como eixo estruturante do S.U.A.S. (Sistema Único de Assistência Social), em atendimento à N.O.B./R.H.-S.U.A.S. (Norma Operacional Básica de Recursos Humanos), definida pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

VII - Estabelecer convênios de cooperação técnica com instituições públicas e privadas para a implantação do S.U.A.S.;

VIII - Ampliar programas, projetos e serviços de proteção social básica e especial, seguindo as diretrizes do S.U.A.S. e do diagnóstico social;

IX - Articular parcerias com instituições governamentais e não governamentais, no sentido de viabilizar a continuidade do serviço de recuperação e reinserção de toxicômanos e drogaditos;

X - Apoiar projetos de inclusão digital, em parceria com Instituições Governamentais e Não-Governamentais, como instrumento de inserção produtiva e social;

XI - Desenvolver programas municipais de geração de trabalho e renda, voltados para a inserção profissional e social, em articulação com os programas de transferência de renda;

XII- Poderá adquirir espaço próprio para instalação ou construção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

SEÇÃO III
Da Cultura

Art. 34º Compete ao órgão responsável pela Cultura promover, implementar e incentivar as atividades culturais e, principalmente:

I - Criar condições para que a acessibilidade seja concretizada através do acesso a toda a comunidade como partícipe do processo cultural em um processo plural;

II - Promover, incentivar e supervisionar pesquisas e eventos culturais;

III - Promover a difusão cultural democrática, através de ações que promovam a valorização às diferentes manifestações étnicas, religiosas e de gênero;

IV - Apoiar todos os festejos tradicionais da cidade;

V - Elaborar convênios para execução de programas socioculturais;

VI - Manter atualizado o cadastro relativo aos atrativos e potencialidades culturais do Município para promoção e divulgação da cidade;

VII - Reconstituir, através de pesquisas, dentro e fora do Município, a história da cidade desde a sua fundação, atualizando-a sempre que se fizer necessário;

VIII - Criar leis de incentivos fiscais em benefício da cultura;

IX - Incentivar o folclore e as tradições populares, bem como implantar e difundir as culturas afro-brasileira, indígena e de imigrantes ao desenvolvimento das diferentes linguagens artísticas, inclusive a arte digital;

X - Zelar pelo patrimônio artístico, histórico, arqueológico, monumental, ambiental, paisagístico, biográfico e cultural do Município, com o apoio técnico das diversas Secretarias Municipais, bem como propor tombamentos de patrimônios considerados históricos pelo Município.

XI - Constituir o Conselho Municipal de Cultura, Plano da Cultura e Fundo da Cultura para a garantia da captação de recursos e incentivo a projetos culturais.

XII - Garantir políticas de fomento e financiamento, conforme legislação vigente, via editais, dos processos de criação, produção, consumo, formação, difusão e preservação dos bens simbólicos materiais, imateriais e tradicionais;

XIII - Ampliar os recursos políticos e privados para a sustentabilidade das cadeias criativas e produtivas da cultura;

XIV - Incorporar as diretrizes relativas à cultura, em âmbito municipal, aos respectivos planos plurianuais e leis de diretrizes orçamentárias, assegurando sua efetiva execução nas leis orçamentárias anuais;

XV - Implantar políticas de intercâmbio em âmbito regional, estadual, regional e internacional, entre segmentos artísticos e culturais, englobando manifestações populares, às contemporâneas;

XVI - Incentiva o mapeamento e inventário das referências culturais dos grupos e comunidades;

XVII - Articular a política cultural com a política educacional e ações intersetoriais e transversais nas três esferas governamentais, por meio de interfaces com a educação, economia, comunicação, turismo, ciência, tecnologia, saúde, meio ambiente, segurança pública e programas de inclusão digital, com estímulo a novas tecnologias sociais e de base comunitária;

XVIII - Disponibilizar espaços com acessibilidade plena, como teatros, bibliotecas, museus, memoriais, espaços de espetáculos, de audiovisual, de criação, produção e difusão de tecnologias e artes digitais;

XIX - Implementar e organizar pontos de cultura com acesso aos bairros do município;

XX - Capacitar recursos humanos na área de cultura;

XXI - Fortalecer e manifestar as identidades do museu municipal;

XXII - Disponibilizar o acesso ao museu municipal como oportunidade pedagógica e de lazer;

XXIII - Oferecer livre acesso da sociedade aos bens culturais e às informações;

XXIV - Promover o desenvolvimento cultural sustentável, valorizando as identidades e memória culturais;

XXV - Incentivar a manutenção de ambientes lúdicos para o desenvolvimento de atividades artísticas e culturais em escolas públicas e espaços educacionais sem fins lucrativos (museu, hospitais, casas de saúde, instituições de longa permanência, casas de saúde, entidades de acolhimento e abrigos);

XXVI - Constituir a casa do artesanato;

Art. 35º O órgão responsável pela Cultura deverá estreitar as ligações com os órgãos governamentais e entidades mantenedoras da cultura, visando obter informações e assessoria técnica para o desenvolvimento de atividades.

Art. 36º O Município poderá implantar políticas e programas para incentivo aos novos talentos e a cultura da comunidade.

Art. 37º A Biblioteca Municipal deverá ser permanentemente atualizada com um acervo capaz de atender à demanda, tendo as especificações de uma biblioteca moderna e informatizada, para que atinja o pleno desenvolvimento das suas atividades, sendo, inclusive, interligada com outras bibliotecas do país, respeitando critérios de acessibilidade.

Parágrafo Único. Compete à Biblioteca Municipal:

I - Promover a aquisição, classificação, catalogação, guarda e conservação de livros, folhetos, gravuras, publicações e quaisquer outros documentos de interesse geral;

II - Sugerir convênios com o fim de incrementar, desenvolver e atualizar o seu acervo patrimonial;

III - Realizar, periodicamente, campanhas objetivando incentivar a frequência da população;

IV - Manter registros de bibliografias e referências;

V - Zelar pela organização do acervo e pelo sistema de catalogação e empréstimos dos livros;

VI - Realizar o tombamento periódico do seu acervo;

VII - Estudar e propor projetos de expansão da biblioteca;

VIII - Oferecer ao público o acesso à pesquisa e às novas tecnologias, através da implementação de tele centro comunitário visando à inclusão social.

Art. 38º Poderão ser financiados projetos culturais mediante a criação de fundos específicos, possibilitando a difusão das manifestações culturais.

Art. 39º O Município manterá o centro de cultura e eventos destinado à promoção de eventos culturais e outras atividades.

Parágrafo único. O Centro de Cultura e Eventos ficará diretamente subordinado à Secretaria da Cultura, Esportes e Turismo, tendo direção e regimento próprios.

Art. 40º O órgão responsável pela Cultura deverá trabalhar em conjunto com setor responsável pelo Meio Ambiente, visando parcerias.

Art. 41º Todo material coletado nas pesquisas históricas, considerados relevantes, poderá ser editado em livretos e/ou catálogos para divulgação da cidade.

Art. 42º Devem ser criadas ações para o ensino de artes e de desenvolvimento cultural, em especial para as comunidades mais carentes.

Art. 43º Serão empreendidas ações voltadas à construção da Casa do Artesanato, com a finalidade de abrigar, valorizar e fomentar o comércio do artesanato local.

Art. 44º A Administração Pública deverá regrar o Centro Cultural, através de regimento interno.

SEÇÃO IV
Do Esporte

Art. 45º A Secretaria de Esportes, objetivando promover a cidadania esportiva e de lazer, na sua dimensão científica, política e tecnológica, a partir de princípios, objetivos e diretrizes estruturantes, que visam unificar os atores compreendidos no segmento do esporte e do lazer, propõe o esporte como vetor de desenvolvimento, direito e qualidade de vida para a população, buscando atingir crianças, jovens, adultos e melhor idade, adotando medidas que visem à:

I - Descentralização da política de esporte e lazer;

II - Desenvolvimento de atividades esportivas de forma lúdica, competitiva, e como promoção da saúde física e mental de todos, realizando atividades compatíveis com cada faixa etária;

III - Desenvolvimento humano e promoção da inclusão social;

IV - Organização e planejamento da gestão das políticas públicas de esporte e lazer (orçamentária e financeira);

V - Incentivo à diversidade de modalidades esportivas e os Campeonatos municipais;

VI - Garantia da democratização e universalização do acesso ao esporte e ao lazer na, perspectiva da melhoria da qualidade de vida da comunidade;

VII - Integração étnica, racial, socioeconômica, religiosa, de gênero e de pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e superdotação e/ou altas habilidades;

VIII - O reconhecimento do esporte e lazer como direito social, projeto histórico de sociedade, comprometido com a reversão do quadro de injustiça, exclusão e vulnerabilidade social;

IX - Detectar e desenvolver talentos esportivos em potencial através de projetos que aprimorem o desenvolvimento de atletas;

X - Fomentar a prática do esporte educacional e de participação, para toda a população, além do fortalecimento da identidade cultural esportiva a partir de política e ações integradas com outros segmentos.

XI - Criação e implantação de núcleos esportivos;

XII - Criação e implantação da Secretaria de Esporte e Lazer do Município;

XIII - Expansão da prática do esporte, através de incentivo a Escolas de Esportes, núcleos esportivos e projetos do Departamento nas mais diferentes modalidades;

XIV - Capacitação dos professores de educação física e técnicos esportivos, com o objetivo de aprimorar a qualidade das equipes de competição e das aulas ministradas.

XV - Integração entre a comunidade das áreas rural e urbana em projetos, programas e eventos de esportes;

XVI - Busca de recursos junto às demais esferas de governo ou instituições privadas para ampliação de investimentos no esporte, de acordo com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela legislação vigente;

XVII - Incentivar a dinamização e modernização das estruturas esportivas;

XVIII - Criar espaços temporários ou permanentes para abrigar eventos através da estrutura compatível com os mesmos;

XIX - Criar e implementar o Conselho, Plano e Fundo Municipal do Esporte.

XX - Representar políticas de esporte e lazer ou políticas intersetoriais com a área, com as diversas representações de entidades ligadas ao esporte (profissionais, científicas, clubes, entidades sindicais, mídia, agentes sociais de esporte e lazer, sistema “S”, instituições de ensino superior, confederações, comitês olímpico e paraolímpico, representantes do terceiro setor, representantes de esportes não olímpicos, entre outros);

XXI - Atender a qualificação e a formação continuada dos profissionais do esporte;

XXII - Zelar pela qualidade da formação técnica e do desempenho profissional dos agentes esportivos;

XXIII - Celebrar convênios e contratos em atividades de esporte.

Art. 46º Com o objetivo de promover a harmonia entre diferentes interesses envolvidos na organização do esporte, a Secretaria de Educação e Esporte comprometer-se-á a:

I - Promover a proteção, a valorização, a disseminação e a integração das manifestações esportivas de criação nacional;

II - Proteger os direitos dos torcedores partícipes de espetáculos esportivos;

III - Preservar a ordem pública.

IV - Assegurar transparência, lisura e credibilidade aos resultados esportivos;

V - Preservação dos valores esportivos;

VI - Concorrer para que a prática esportiva seja tecnicamente orientada por profissionais devidamente qualificados;

VII - Promover e supervisionar no âmbito de sua competência as competições esportivas;

VIII - Manter registro das entidades esportivas filiadas, dos atletas e dos demais integrantes das comissões técnicas esportivas;

IX - Observar e fazer observar as normas e regras esportivas da legislação vigente, bem como os regulamentos em suas modalidades;

X - Constituir e/ou encaminhar as instâncias da justiça esportiva de cada modalidade;

XI - Velar para que o esporte praticado de modo não profissional receba tratamento diferenciado do esporte praticado de modo profissional;

XII - Difundir e incentivar no meio escolar a prática de esportes e lazer.

XIII - Preparar e organizar representações escolares para eventos escolares municipais, regionais, estaduais e nacionais;

XIV - Difundir e incentivar no meio universitário a prática dos esportes, apoiando representações universitárias para eventos esportivos.

SEÇÃO V
Da Educação

Art. 47º No intuito de promover o acesso e a permanência de todas as crianças, jovens e adultos na rede pública municipal, proporcionando-lhes ensino e aprendizagem de qualidade, caberá a Secretaria de Educação, em regime de colaboração, formular política educacional que contemple a Educação Infantil e o Ensino Fundamental através de:

I - Planejamento, organização, coordenação, orientação, representação e desenvolvimento da gestão escolar, acompanhamento e avaliação da educação na rede municipal de ensino, assegurando aos alunos condições para o melhor aproveitamento escolar e a promoção humana;

II - Capacitação de pessoal através de formação continuada, para aprimoramento e capacitação dos profissionais de educação;

IV - Promoção de programas para a alfabetização de jovens e adultos, assim como garantir sua permanência na escola, com sucesso;

V - Implementação do Sistema Municipal de Ensino;

VI - Estímulo à participação dos Conselhos vinculados a Secretaria de Educação, conforme suas especificidades;

VII - Infraestrutura adequada na rede municipal de ensino;

VIII - Busca de recursos junto às demais esferas do governo para ampliação de investimentos na educação, de acordo com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela legislação vigente;

IX - Oferta de alimentação saudável e segura, através de elaboração de cardápio, educação nutricional e capacitação de merendeiras;

X - Atendimento as peculiaridades da educação do campo e dos diferentes grupos étnico-culturais;

Art. 48º Apoio a cursos profissionalizantes que capacitem os jovens ao mercado de trabalho, permitindo o acesso ao conhecimento, por meio da educação a qual contribuirá para a qualificação de qualquer atividade profissional, permitindo ao cidadão ir além da ação imediata, compreendendo suas condições sociais e econômicas, transformando as realidades, objetivando o respeito, a valorização e a incorporação das experiências sociais e culturais, além das condições étnicas, de gênero e biofísica;

Art. 49º Para a participação e democratização de todos os segmentos da comunidade deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Criação e implementação dos Conselhos Escolares;

II - Construção e implementação do Plano Municipal de Educação;

III - Criação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 50º Para a melhor utilização dos serviços e recursos voltados à educação, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I- A organização físico-territorial, estrutural e funcional das escolas;

II - Promover estudos setoriais da cidade, implantando novos estabelecimentos de ensino de acordo com a demanda.

SEÇÃO VI
Da Habitação

Art. 51º Ao Município compete elaborar e implantar políticas habitacionais, apoiando o surgimento de cooperativas ou outras formas associativas e prestando assistência técnica para construção de imóveis para a população de baixa renda;

Art. 52º O Município poderá implantar, isoladamente ou em conjunto com a iniciativa privada, programas para construção de casas populares pelo sistema de mutirão ou autogestão;

Art. 53º O Município poderá celebrar convênios com Governo Estadual e ou Federal, e também com entidades privadas, para construção e ou melhorias de unidades habitacionais, destinadas às famílias em situação de vulnerabilidade social, desde que preenchido os requisitos:

I - Comprovar que reside no mínimo há 5 (cinco) anos consecutivos no município;

II - A comprovação da situação de vulnerabilidade social mediante relatório técnico confeccionado por assistente social do município, nos termos da legislação vigente, adequada a realidade do município;

III - Demais critérios formulados pelo Conselho de Habitação municipal;

Art. 54º Das Diretrizes da Política Municipal de Habitação:

I - Diminuir o déficit habitacional e conter o surgimento de moradias irregulares;

II - Reassentamento da população em situação de risco à vida ou em áreas com restrições ambientais;

III - Articulação e integração da política municipal às demais políticas e planos municipais, como também às políticas em âmbito estadual e federal;

IV - Participação e controle da população e das entidades da sociedade civil voltadas à moradia;

V - Poderá haver destinação de áreas para a habitação de interesse social;

VI - Regularização fundiária;

VII - Complementação da urbanização em áreas de interesse social;

VIII - Poderá adquirir lotes urbanos para construção de unidades habitacionais.

Art. 55º Para desenvolver as ações da Política Municipal de Habitação, o Município deverá:

I - Fortalecer o desenvolvimento da Política Municipal de Habitação;

II - Fortalecer o Conselho Municipal de Habitação, propiciando a participação no planejamento e controle desta Política;

III - Viabilizar através de parcerias, recursos para o Fundo Municipal de Habitação, destinado a melhorias habitacionais;

IV - Promover mecanismos eficientes de identificação das famílias carentes que necessitam de moradia, através do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

V - Poderá realizar construção de unidades habitacionais verticais ou horizontais nas áreas de interesse social, respeitando o Código de Obras e Lei de Ocupação do Solo;

SEÇÃO VII
Do Tráfego e do Transporte

Art. 56º O setor de transporte deve possibilitar à comunidade a realização de seus deslocamentos de forma econômica, segura e confortável.

Parágrafo único. As intervenções físicas, sejam do tipo implantação ou pavimentação de vias, devem ser realizadas, principalmente, nos locais onde trarão maior benefício à população.

Art. 57º As ações municipais deverão ser concebidas de modo a garantir a prioridade do transporte coletivo público frente ao transporte individual no sistema viário.

Art. 58º Deverão ser implementadas ações com o objetivo de atender às necessidades dos usuários, com melhoria na sinalização urbana, mobilidade de Portadores de Necessidades Especiais e demais assuntos pertinentes.

Art. 59º A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza, quando capaz de acarretar aumento significativo de demanda de circulação e transporte, deverá ser precedida de análise do setor de trânsito, do Setor de Projetos do Município, visando transferir os custos desse impacto para o empreendedor, podendo nesse caso, serem utilizados os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e demais legislação pertinente.

SEÇÃO VIII
Da Segurança das Pessoas com Necessidades Especiais

Art. 60º Todos os planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada deverão atender às normas específicas para garantir a circulação com segurança e independência dos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único - As edificações existentes no Município, cuja utilização envolva atividades de interesse público, deverão se adequar às normas específicas de segurança e acesso dos portadores de necessidades especiais.

SEÇÃO IX
Da Segurança Urbana

Art. 61º O Município adotará gestões junto à comunidade e órgão competentes com vistas à conscientização quanto aos cuidados pessoais para a não exposição à violência urbana, participando das possíveis medidas que visem ao aumento da segurança dos cidadãos.

CAPÍTULO V
Da Função Social da Propriedade

Art. 62º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - O atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - A compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - A compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - A compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 63º A intervenção do Poder Público para condicionar o exercício do direito de propriedade urbana ao interesse comunitário tem como finalidade:

I - Compensar a valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade particular;

II - Adequar a densidade populacional com a correspondente utilização urbana;

III - Promover o adequado aproveitamento de vazios urbanos de terrenos subutilizados, incentivando a sua ocupação dentro do perímetro urbano e reprimindo a sua retenção especulativa, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

IV - Condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção do meio ambiente e de valorização do patrimônio cultural;

V - Criar áreas sujeitas a regime urbanístico específico.

CAPÍTULO VI
Do Macrozoneamento, do Uso e da Ocupação do Solo

SEÇÃO I
Do Perímetro Urbano Municipal e Expansão Urbana

Art. 64º A delimitação do perímetro urbano do Município de Frei Rogério, bem como das zonas de expansão urbana, se encontrará em lei específica.

§ 1º - Ao atualizar o perímetro urbano e as zonas de expansão urbana, havendo aumento da área, deverá ser estabelecido o zoneamento das mesmas no Código de Ocupação do Solo Urbano.

§ 2º As alterações que vierem a ser feitas no perímetro urbano, expansão urbana e zoneamento deverão passar pela aprovação prévia do Conselho do Plano Diretor.

SEÇÃO II
Do Macrozoneamento

Art. 65º O macrozoneamento é constituído pelas áreas descritas no Código de Ocupação do Solo Urbano.

Art. 66º As áreas mencionadas no artigo anterior ficam definidas pelo Código de Ocupação do Solo Urbano e por mapa cartográfico com o objetivo a um entendimento facilitado por parte da população.

SEÇÃO III
Das Diretrizes e Objetivos da Setorização

Art. 67º A ordenação do meio físico urbano, consolidada em uma planta de setorização, visa a facilitar os estudos estatísticos e a priorização das obras públicas, orientando intervenções e a gestão dos diversos órgãos da Administração Municipal.

Art. 68º São objetivos da setorização:
I - A racionalização da distribuição de equipamentos sociais e institucionais de uso local;
II - A adequação do atendimento dos serviços públicos de saúde, educação e assistência social à demanda.

Art. 69º Para efeito da divisão das áreas urbanas em setores são considerados:
I - Os limites físicos e urbanísticos existentes;
II - Os equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, assistência social, comunicação, e privados, como igrejas e locais de culto, existentes na região da setorização;
III - As tradições locais.

Art. 70º O Poder Executivo organizará, colocando em prática através da Secretaria competente, um programa de planificação dos setores, adotando medidas administrativas e regulamentares dentre as quais se destacam:
I - Mapeamento e identificação dos equipamentos públicos municipais vinculados a cada setor;
II - Sistema de ações identificando serviços, sistemas de lazer e equipamentos públicos que atendam aos setores;

CAPÍTULO VII
Meio Ambiente

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 71º Compete à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente desenvolver a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 72º São instrumentos básicos de implantação desta Política:

I - Criação das unidades de conservação ambiental;

II - Instituição de mapas oficiais e normas específicas para proteção de recursos naturais e hídricos, de controle da ocupação das áreas frágeis ou de preservação ambiental;

III - Desenvolvimento de programas específicos de proteção ao meio-ambiente;

IV - Planos e projetos específicos de coleta, transporte, transbordo tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

V - Disciplinar a autorização para extração de minerais no Município;

VI - As normas técnicas para a aprovação de obras de movimentação de terra, (nivelamento e terraplanagem, limpeza e abertura de açudes, entre outros);

VII - As normas técnicas para a aprovação de projetos de construção civil residencial, comercial, ou residencial/comercial;

VIII - Critérios para o licenciamento ambiental de impacto local e/ou autorização das atividades agropecuárias; atividades industriais; atividades de uso dos recursos naturais (manejo florestal, extração mineral); atividades diversas/obras civis; serviços de utilidade; transportes/terminais e depósitos; turismo.

Art. 73º A gestão democrática da Política Municipal de Meio Ambiente, será promovida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 74º A fiscalização das questões ambientais, incluindo a dos defensivos agrícolas, poderá ser feita mediante convênio com os órgãos competentes do Estado.

Art. 75º São ações administrativas do Município:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

X - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIII - promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XIV - observadas as atribuições para licenciamento de impacto local, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

SEÇÃO II
Das Áreas Verdes e de Preservação

Art. 76º Os espaços e sistemas de lazer de propriedade da Prefeitura deverão ser cadastrados e submetidos a um programa permanente de manejo, ficando prevista, ainda, a implantação junto às escolas e centros comunitários, palestras e atividades com vista à Educação Ambiental.

Art. 77º As unidades de conservação ambiental, bem como as áreas frágeis impróprias à urbanização, serão identificadas e cadastradas pelo órgão ambiental competente e serão objeto de futuras políticas ambientais.

Parágrafo Único. O ato de criação de unidade de conservação ambiental indicará o bem objeto da proteção, fixará sua delimitação e as restrições de uso e ocupação do solo.

Art. 78º O manejo florestal das áreas verdes deverá ser licenciado e executado pelo órgão competente da Prefeitura ou a quem designar de forma oficial.

Art. 79º Em caso de necessidade do corte de vegetação nativa ou exótica em todo o território municipal, poderá ser autorizado pelo órgão ambiental competente, mediante apresentação de projeto de manejo a ser analisado pelo órgão competente municipal e se necessário, estadual, observando a legislação ambiental vigente.

Art. 80º Nas áreas que margeiam os córregos, rios, nascentes e lagos, em área urbana ou rural, é obrigatório a recomposição com espécies nativas específicas das matas ciliares regionais, seguindo-se os critérios técnicos recomendados pelo órgão ambiental competente.

Art. 81º As áreas com vegetação nativa arbórea de propriedade particular, em área urbana, desde que preservadas, independentes de seu estado de conservação, poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais.

Art. 82º Poderá ser criado um programa de implantação de parques-pomares silvestres nas áreas verdes públicas situadas fora de preservação permanente, seguindo-se as diretrizes da Política Municipal Ambiental.

Art. 83º Deverão ser instituídos os seguintes mapas oficiais e normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente:

I - Mapa de áreas de declividades acentuadas do Município, indicando as suas restrições quanto ao uso e à ocupação do solo;

II - Mapa de recursos hídricos do Município, indicando ribeirões, córregos, rios, nascentes e represas, com suas faixas de preservação permanente e áreas de várzeas, impróprias à urbanização (áreas de recarga de aquífero);

III - Mapa com vegetação nativa e de interesse do Município, para preservação;

IV - Mapa com as bacias hidrográficas do Município e definição de seus manejos adequados;

V - Normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição, complementares às estaduais e federais.

Art. 84º O uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente deverão atender aos requisitos a seguir especificados:

I - Não será permitido o parcelamento do solo:

a) em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

e) em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

II - Áreas com matas nativas ou outras formas de vegetação:

a) A vegetação existente em áreas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus) não poderá ser removida;

Art. 85º São programas prioritários da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - O destino adequado dos esgotos, efluentes líquidos e do lixo urbano;

II - A orientação aos produtores rurais e apoio aos órgãos estadual e federal referente ao uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, assim como a destinação adequada das embalagens dos produtos;

III - O reflorestamento da mata ciliar e da cabeceira de drenagens, em áreas urbanas e rurais;

IV - O controle de águas pluviais, de irrigação e de erosão em área rural e urbana;

V - O controle e a prevenção de incêndios nas matas;

VI - A educação ambiental;

VII - O correto manuseio, tratamento e destinação de dejetos animais.

SEÇÃO III
Das Extrações Minerais

Art. 86º A extração de minerais nos rios não poderá ser feita com a modificação do leito ou o desvio das margens, tampouco com a possibilidade de formar bacias, causar a estagnação de águas ou produzir qualquer prejuízo às pontes e quaisquer outras obras no leito e nas margens do rio.

Art. 87º As extrações minerais permitidas no Município deverão seguir as diretrizes dos órgãos competentes para a recomposição da área.

Art. 88º As áreas de extração mineral explorada e que não sofreram recuperação, bem como outras áreas degradadas, na zona rural ou urbana, de propriedade pública ou particular, deverão passar por obras de recomposição do meio-ambiente agredido, projetadas e executadas de acordo com orientações dos órgãos competentes e responsáveis técnicos.

Art. 89º São consideradas de interesses estratégicos, áreas destinadas à reserva de água para futura captação, todos os mananciais, sejam rios, fontes, riachos, córregos e vertedouros sejam nas camadas mais superficiais do solo, como também nas partes mais profundas.

Parágrafo único. Dar-se-á especial enfoque nas nascentes de rios, riachos e olhos d'agua, os quais deverão estar protegidos com mata nativa, preservados de qualquer poluição, seja de que origem for.

Art. 90º Para a extração de minerais, limpeza e desassoreamento dos lagos e lagoas, deverão ser solicitadas autorização e diretrizes ao órgão competente, ao qual será apresentado projeto de recomposição com vegetação nativa.

SEÇÃO IV
Dos Mananciais

Art. 91º Poderão ser criados reservatórios de acumulação nas micro bacias, que receberão tratamento urbanístico adequado, formando microssistemas que se destinarão ao controle de vazão, de eventual abastecimento e para lazer e turismo.

Art. 92º Para construções próximas aos corpos d'água deverão ser consultados os órgãos ambientais competentes, sendo eles Municipais, Estaduais ou Federais.

Art. 93º Qualquer tubulação ou obra de contenção das margens dos mananciais deverá ser precedida de projeto técnico elaborado por profissionais habilitados na forma da lei e aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 94º Nas áreas de mananciais d'água deverá haver destinação correta dos esgotos e efluentes hídricos, através de orientação do órgão competente municipal.

Art. 95º Deverá ser criada uma Política de Recursos Hídricos objetivando a proteção dos mananciais.

Art. 96º O órgão municipal responsável deverá elaborar estudo das águas subterrâneas do Município, incluindo cadastramento e aferição da qualidade das águas de poços.

SEÇÃO V
Do Saneamento Básico

Art. 97º Entende-se por Saneamento Básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Art. 98º No tocante ao saneamento básico, o Município deverá adotar uma política de conscientização pública visando a:

I - Promoção de campanhas educativas nas escolas lembrando que os recursos hídricos são esgotáveis;

II - Incentivar a criação de um comitê composto pelas empresas privadas e pelo Poder Público para despoluição dos rios que terá atribuição de coordenar as atividades, gerenciar recursos e promover campanhas educativas;

III - Criar mecanismos de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise "*in loco*", coletas e exames laboratoriais físico-químicos e bacteriológicos de amostras ao longo dos cursos d'água.

Art. 99º O órgão ou concessionária responsável pelo Saneamento Básico do Município, poderá realizar estudos no sentido de criar mecanismos para diferenciar tarifas dentro de zonas diferenciadas, uma vez que, em diferentes locais, emissários de esgoto e rede de água podem ter um custo operacional maior do que outras.

SUBSEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 100º O abastecimento de água potável destinada ao consumo da população, compreende as fases de captação em mananciais, poços e, ou reservatórios, fase de tratamento e fase de distribuição domiciliar.

§ 1º- O órgão responsável pelo abastecimento público de água tratada, deverá garanti-la em quantidade adequada e com a potabilidade determinada pela regulamentação vigente.

§ 2º- O órgão responsável deverá ampliar todo o sistema com base na demanda com planejamento financeiro e operacional a curto, médio e longo prazo.

§3º Compete à Vigilância Sanitária municipal realizar periodicamente a fiscalização e verificação da conformidade da água e demais procedimentos inerentes, nos termos da legislação vigente.

SUBSEÇÃO II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO:

Art. 101º Na zona urbana e rural, o sistema de tratamento de esgoto sanitário quando não houver E.T.E. (Estação de Tratamento de Esgoto), deverá ser através de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro de responsabilidade de cada munícipe proprietário, mediante autorização da Vigilância Sanitária e Engenharia do município.

§ 1º - Fica terminantemente proibido lançar esgoto ou água servida na rede pluvial.

Art. 102º Deverá ser incentivada pelo órgão ou concessionária responsável pelo Saneamento Básico do Município, a construção de estações de tratamento de água (ETA) em todas as macrozonas do Município, dentro das normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 103º Constituem objetivos para o plano de sistema de esgotos:

I - Implantação, quando houver demanda, de redes de esgoto, encaminhando-as às unidades de tratamento;

II - Implantação da E.T.E. (Estação de Tratamento de Esgoto), quando houver demanda;

III - Criar programa de orientação de saneamento básico para as populações rurais, orientando na elaboração de projetos de fossas sépticas e de disposição final dos esgotos, adequados para chácaras de recreio e produtivas, visando ao uso adequado dos mananciais subterrâneos como forma de controle de doenças transmissíveis e manutenção da qualidade das águas, sendo de responsabilidade do proprietário do imóvel as devidas providencias e adequação ao disposto na legislação vigente.

SUBSEÇÃO III

LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

Art. 104º Deverá ser implantado no Município um Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que considere os diversos tipos e classes dos resíduos, desde a geração até o tratamento final, usando técnicas ambientalmente seguras. Isto se fará em conjunto com outras organizações, criando programas para a conscientização dos cidadãos visando à sua participação direta na solução dos problemas da limpeza pública.

Art. 105º A segregação dos resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento otimizado, é de responsabilidade de toda a sociedade.

Parágrafo Único. O Município dará prioridade a processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos, através da coleta seletiva com o reaproveitamento da fração orgânica, que após tratamento adequado, serão reaproveitados como adubação nas áreas públicas, em ajardinamentos e arborizações.

Art. 106º Para efeitos desta Lei, consideram-se como resíduos sólidos aqueles provenientes de:

I - Atividades Industriais, urbanas (doméstica e de limpeza urbana), comerciais, de serviços de saúde, rurais, de prestação de serviços e de extração de minerais;

II - Sistema de tratamento de águas e resíduos líquidos cuja operação gere resíduos semilíquidos ou pastosos, enquadráveis como resíduos sólidos, a critério do órgão ambiental competente;

Art. 107º Os sistemas de gerenciamento dos resíduos sólidos terão como instrumentos básicos, planos e projetos específicos de coleta, transporte, transbordo, tratamento, e destinação final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, a serem licenciados pelo órgão ambiental do Estado, tendo como metas a redução da quantidade de resíduos gerados e o perfeito controle de possíveis efeitos ambientais.

§ 1º - Fica vedada a descarga ou depósito de forma indiscriminada de resíduos sólidos no solo e em corpos d'água.

§ 2º - A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada, caso não ofereça risco de poluição ambiental, mediante autorização prévia do órgão ambiental competente e sanitário municipal.

§ 3º - Compete ao Setor de Obras o Gerenciamento dos sistemas de limpeza urbana e de resíduos sólidos do Município.

Art. 108º É proibida a diluição ou lançamento de resíduos sólidos em sistemas de esgoto sanitário ou tratamento de efluentes líquidos.

Art. 109º Quando a destinação final for deposição no solo, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo aos critérios e normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. Quando os resíduos forem enquadráveis como perigosos pelo órgão ambiental, a sua deposição no solo, por qualquer sistema ou processo, só será permitida após acondicionamento e tratamentos adequados, definidos em projeto específico licenciado pelo órgão ambiental competente.

Art. 110º A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º - Os executores das atividades mencionadas no caput deverão estar cadastrados junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º - A Prefeitura quando contratada nos termos deste artigo submeter-se-á às mesmas regras aplicadas nos demais casos.

§ 3º - No caso de utilização de resíduos como matéria prima, a responsabilidade da fonte geradora só cessará quando da entrega dos resíduos a pessoa física que os utilizará como matéria prima.

§ 4º - Os recipientes, embalagens, contêineres, invólucros e assemelhados, quando destinados ao acondicionamento dos produtos perigosos, definidos no regulamento, deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao fornecedor destes produtos.

§ 5º - É vedada a reutilização desses recipientes para qualquer fim, exceto para o armazenamento dos produtos definidos no caput deste artigo.

Art. 111º O emprego ou a implantação de fornos industriais ou de sistemas de incineração para a destruição de resíduos sólidos seja qual for a fonte geradora, depende do prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

§ 1º - Ficam proibidas as queimas a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão competente.

§ 2º - Não será permitida a incineração de resíduos sem a prévia caracterização completa (físico-química, termodinâmica e microbiológica) dos mesmos, conforme exigência do órgão ambiental do Estado.

§ 3º - Qualquer que seja o porte do incinerador ou a natureza do resíduo a ser incinerado será obrigatória a adoção de mecanismos e processos de controle e monitoramento de emissões gasosas, efluentes líquidos e resíduos sólidos da incineração.

§ 4º - Os projetos que envolverem reciclagem, coleta seletiva, minimização de geração de resíduos na fonte e alternativas análogas, deverão incluir ações de educação ambiental e sanitária.

Art. 112º Quaisquer que sejam as tecnologias adotadas para desativação ou destruição de resíduos gerados por serviços de saúde e laboratórios de pesquisa valerão as normas específicas estabelecidas no regulamento desta Lei, devidamente compatibilizadas com as normas federais do CONAMA e com os seguintes critérios gerais:

I - A fração não contaminada por agentes patogênicos deverá sofrer coleta seletiva;

II - As frações dos resíduos contaminadas ou constituídas por objetos perfuro-cortantes ou agentes patogênicos deverão ser objeto de normas criteriosamente estabelecidas com a finalidade de minimizar riscos ambientais, sanitários e ocupacionais, simultaneamente, devendo ser dedicado especial cuidado ao manejo destas frações em todas as etapas, desde a coleta no local de geração até sua entrada nos sistemas de tratamento;

III - As cremações de cadáveres, peças anatômicas ou outros tipos de matéria orgânica originária de biomassa animal, inclusive humana, também serão contempladas no regulamento desta Lei.

SUBSEÇÃO IV
DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS:

Art. 113º Entende-se como águas pluviais aquelas oriundas da precipitação pluviométrica.

Art. 114º O manejo até seu destino final se fará através de dutos condutores adequados, tanto das águas de origem condominial, quanto do solo urbano tributário.

Art. 115º Para que o sistema de drenagem das águas pluviais tenha eficiência, deverão ser consideradas as seguintes premissas:

I) Ter um dimensionamento adequado em função da ocupação urbana e da área a ser esgotada;

II) As “bocas de lobo” providas de meios de retenção de materiais sólidos;

II) Ser independente, não permitindo ser condutora de esgoto cloacal;

IV) Ter maleabilidade para ser readequada a novas demandas.

§ 1º- É proibido obstruir as bocas de lobo e galerias.

§ 2º - Para os novos loteamentos, além de projeto individualizado em função da peculiaridade da gleba e de sua ocupação, devem ser obedecidas as normas estabelecidas no código de fracionamento do solo urbano do município;

§ 3º- Nas glebas consolidadas, deverá ser avaliada constantemente a capacidade do sistema, em função do desgaste e da expansão da ocupação urbana, corrigindo eventuais desvios ora existentes, como o que está posto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO VII
Da Extensão Rural

Art. 116º O Município de Frei Rogério buscará junto a sistemas de incentivo ao setor agropecuário, ferramentas que possibilitem maior agilidade na obtenção de recursos e na solução de problemas.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal de Agricultura, elaborar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (PMDR).

§ 2º - O PMDR será anual, apresentando projetos de trabalho nos mais diversos setores, identificando os problemas de desenvolvimento, estabelecendo prioridades de ação e propondo soluções que se integrem à assistência técnica, pesquisa agropecuária, bem como outras atividades necessárias e afins, como o sistema viário, educação, saúde, transportes, saneamento e outros.

Art. 117º Poderá ser prevista a construção de um local apropriado para comercialização direta ao consumidor de produtos oriundos da agricultura familiar, quando a demanda for constatada.

Art. 118º Qualquer pretensão de alteração do solo rural para fins urbanos deverá ser precedido de memorial justificativo e explicativo de que o empreendimento agrega ao Município valores culturais, turísticos e econômicos, respeita o meio ambiente e não prejudique a produção rural, além das demais exigências eventualmente existentes em lei específica.

Art. 119º A Seção de Apoio à Agricultura deverá criar programas de incentivo à agricultura familiar, levando em conta as necessidades e demandas das famílias rurais.

CAPÍTULO VIII
Da Paisagem Urbana

SEÇÃO I
Da Estética dos Logradouros e Equipamentos Públicos

Art. 120º Para conferir e assegurar à paisagem urbana características estéticas e funcionais dos logradouros públicos, evitar a decadência de áreas e equipamentos comunitários ou corrigir suas deficiências, bem como normatizar implementos visíveis, deverá ser desenvolvido um programa de renovação urbanística da cidade, a fim de permitir empreendimentos de amplas proporções adequadamente planejados e coordenados.

Parágrafo Único. Os projetos de qualquer implemento visível dos logradouros e sua localização dependem de aprovação e licença da Prefeitura, observadas as descrições legais.

Art. 121º O sistema público de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas ou através de empresa privada devidamente contratada para tal fim.

Art. 122º A Prefeitura poderá criar um programa de incentivos aos munícipes para que cuidem da calçada, fachada e pintura das edificações, com o propósito de embelezar a cidade.

Art. 123º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parceria com empresas privadas para manutenção de áreas verdes públicas.

SEÇÃO II
Defesa dos Aspectos Paisagísticos, dos Pontos Panorâmicos da Cidade, dos Monumentos e Construções Típicas, Históricas e Tradicionais

Art. 124º Para a preservação de locais panorâmicos ou com aspectos paisagísticos, a Prefeitura poderá condicionar a aprovação de eventual projeto de parcelamento do solo à construção de mirantes, balaustradas ou à realização de qualquer outra obra ou providência visando a assegurar a perene existência do que se quer preservar, além da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.

Art. 125º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes.

Art. 126º Não sendo apropriado tornar esses terrenos acessíveis ao público, serão eles declarados áreas de preservação, protegidos por fechamento e guarnecidos com vegetação, de modo que se assegure a sua preservação.

Art. 127º Poderá ser criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico, o qual examinará e indicará os locais em que deverão ser adotadas, como medida preventiva, as providências estabelecidas nesta seção, bem como organizará os necessários projetos.

Art. 128º Para a defesa e preservação dos aspectos paisagísticos, dos seus panoramas, das construções e dos monumentos típicos, históricos, artísticos ou tradicionais da cidade, o Poder Público Municipal poderá se valer dos instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos em lei, especialmente da desapropriação, do tombamento, e da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO IX
Do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal

Art. 129º Fica instituído, em caráter permanente, o Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal, tendo como objetivo o estudo e o acompanhamento na formação de ordenamentos econômicos, sociais e físico-territoriais de interesse da comunidade, assegurada a ampla participação da sociedade civil pelo princípio da gestão democrática da cidade.

Art. 130º Os órgãos que fazem parte do Sistema de Planejamento e de Desenvolvimento Municipal são os seguintes:

I - Secretaria de Obras;
II - Secretaria de Turismo e Cultura;
III - Secretaria de Administração;
IV – Secretaria da Educação;
V - Secretaria da Saúde;
VI – Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente;
VII - Conselho do Plano Diretor - CONPLAD;
VIII - Colegiado de Órgãos Municipais.

§ 1º - Compete às Secretarias acima a supervisão do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento, o controle e avaliação das atividades municipais, em conjunto com todos os órgãos administrativos, Comissões Municipais, Representantes de Entidades Comunitárias e Entidades de Classe, bem como executar outras atividades determinadas na Lei específica de estruturação administrativa municipal.

§ 2º - Compete ao CONPLAD a assessoria no diagnóstico situacional do Município, incentivando, facilitando e viabilizando o intercâmbio de informações e propostas com a comunidade, através da participação de entidades representativas, sindicatos, empresas e demais organizações, a quem caberá a discussão das políticas propostas na implantação e execução do Plano Diretor, bem como a fiscalização de sua observância e situações omissas.

§ 3º - Ao Colegiado dos Órgãos Municipais compete a participação no processo de planejamento do Município e assessorar na sua gestão.

Art. 131º Os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal poderão ser convocados:

I - Pelo Prefeito Municipal;
II - Pelas Secretarias que fazem parte do Sistema de Planejamento e de Desenvolvimento Municipal;
III - Pelo Conselho do Plano Diretor.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal deverão se reunir no mínimo duas vezes ao ano, sendo que uma delas dar-se-á antes da elaboração final da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte.

CAPÍTULO X
Das Áreas Sujeitas à Intervenção

Art. 132º São consideradas sujeitas à intervenção as áreas do território municipal que, por suas condições urbanísticas e ambientais, necessitem de obras, redefinições das condições de uso e ocupação ou de regularização fundiária.

Art. 133º As áreas sujeitas à intervenção serão qualificadas conforme estudos, estruturação e regularização, podendo ser objeto dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO XI
SEÇÃO I
Dos Instrumentos Urbanísticos

Art. 134º Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Frei Rogério, adotará os instrumentos de política urbana que forem necessários, em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente:

I - Disciplina do parcelamento, uso e da ocupação do solo;
II - Gestão orçamentária participativa;
III - Planos setoriais;
IV - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo;
V - Contribuição de melhoria;
VI - Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
VII - Desapropriação;
VIII - Servidões e limitações administrativas;
IX - Tombamento de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais de interesse paisagístico;
X - Concessão de direito real de uso;
XI - Concessão de uso especial para fim de moradia;
XII - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
XIII - Consórcio imobiliário;
XIV - Direito de superfície;
XV - Usucapião especial de imóvel urbano;
XVI - Direito de preempção (preferência);
XVII - Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo;
XVIII - Transferência do direito de construir;
XIX - Operações urbanas consorciadas;
XX - Regularização fundiária;
XXI - Avaliação de relatório de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;
XXII - Fundo Municipal de Urbanização;
XXIII - Negociação e acordo de convivência;
XXIV - Termo de compromisso ambiental;
XXV - Termo de ajustamento de conduta;
XXVI - Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
XXVII - Zoneamento Ambiental;
XXVIII - Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social.

SEÇÃO II
Dos Instrumentos Indutores do Uso Social da Propriedade

Art. 135º O Poder Público Municipal, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
III - Desapropriação para uso do poder público.

Art. 136º As áreas de aplicação dos instrumentos previstos nos incisos do artigo anterior serão definidas em legislação própria.

§ 1º - É considerado solo urbano não edificado as glebas com áreas superiores a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) localizados no perímetro urbano da cidade, onde o coeficiente de aproveitamento for igual a zero, ou seja, sem nenhuma edificação.

§ 2º - É considerado solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo de 20% da sua área, excetuando:

I - Imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercerem suas finalidades;
II - Imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
III - Imóveis utilizados como estacionamento de veículos.

§ 3º - É considerada não utilizada todo tipo de construção no perímetro urbano que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída, desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 4º - Os proprietários serão notificados, nos termos da lei específica a ser editada pelo Poder Público Municipal.

Art. 137º Fica facultado ao Poder Público Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

Art. 138º No caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º - Lei municipal específica, baseada no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias sobre a tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 139º Decorridos os cinco anos sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá desapropriar o imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo Único - Lei municipal específica, baseada no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá as condições para aplicação deste instrumento.

SEÇÃO III
Do Direito de Preempção (Preferência)

Art. 140º O Poder Público Municipal poderá exercer preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, em área a ser fixada em lei municipal, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - Regularização fundiária;
II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III - Constituição de reserva fundiária;
IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

Art. 141º O direito de preempção deverá ser exercido no prazo a ser fixado em lei municipal, não podendo, entretanto, ser superior a 5 (cinco) anos, independentemente do número de alienações do mesmo imóvel.

Art. 142º A Lei municipal delimitadora das áreas em que incidirá o direito de preempção deverá enquadrá-las em uma ou mais das finalidades enumeradas nos incisos do parágrafo único do artigo 129 desta Lei.

SEÇÃO IV
Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 143º As Operações Urbanas Consorciadas são um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em determinada área, transformações urbanísticas

estruturais, realização de novos investimentos, ocupação de áreas ainda disponíveis, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário num determinado perímetro.

Art. 144º As áreas para aplicação de Operações Urbanas Consorciadas serão definidas por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade.

Art. 145º As Operações Urbanas Consorciadas terão como objetivo, dentre outros:

I - A implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II - A otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - A implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;

IV - A ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;

V - A implantação de espaços públicos;

VI - A valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VII - A melhoria e ampliação da infraestrutura e da Rede Viária Estrutural;

VIII - A dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 146º Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;

II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 147º Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, na qual constará o plano da operação, contendo no mínimo:

I - Delimitação do perímetro da área de abrangência;

II - Finalidade da operação;

III - Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - Estudo prévio de impacto de vizinhança e, se for o caso, ambiental;

V - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;

VII - Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VIII - Instrumentos urbanísticos previstos na operação;

IX - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

X - Estoque de potencial construtivo adicional;

XI - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

XII - Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo Único - Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

SEÇÃO V
Do Fundo Municipal de Urbanização

Art. 148º Poderá ser criado, se houver demanda, o Fundo Municipal de Urbanização, com a finalidade de apoiar os programas e projetos relacionados com o desenvolvimento urbano do município, que

passará a ter o seu plano de aplicação de recursos financeiros debatido pelo Conselho do Plano Diretor. Para sua inclusão nos anexos que compõem o projeto de lei orçamentária, sendo que os valores relativos a recursos próprios do Município, constantes do referido plano, poderão sofrer alterações em razão das aplicações mínimas constitucionais e disponibilidades orçamentárias.

Art. 149º O Fundo Municipal de Urbanização será constituído, além das receitas constantes de:

I - Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
II - Contribuições ou doações de entidades internacionais;
III - Outorga onerosa do direito de construir;
IV - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor, excetuada aquela proveniente da pavimentação de vias públicas;
V - Receitas provenientes de concessão urbanística;
VI - Outras receitas eventuais.

Art. 150º Os recursos do Fundo Municipal de Urbanização passarão a ser aplicados a partir de sua criação nas seguintes ações:

I - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
II - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
III - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
IV - Proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
V - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

SEÇÃO VI
Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 151º O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 30, da Constituição da República e no Estatuto da Cidade, deverá levantar os eventuais assentamentos precários, favelas, cortiços, loteamentos irregulares e clandestinos, visando à sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, especialmente:

I - Instituição de Zona Especial de Interesse Social;
II - Instituição de Zona de Especial Interesse Urbanístico;
III - Concessão do direito real de uso;
IV - Concessão de uso especial para fins de moradia, prevista no Estatuto da Cidade;
V - Usucapião especial de imóvel urbano;
VI - Direito de preempção;
VII - Viabilização de assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

Art. 152º O Poder Público Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrais, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 153º O Poder Público poderá promover plano de urbanização de áreas usucapidas, isolada ou coletivamente, habitadas por população de baixa renda, com a participação de seus moradores, visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

Art. 154º Cabe ao Poder Executivo estudar medidas voltadas à garantia de assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita, à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, mediante a celebração de convênios com universidades, entidades de classe e outras representatividades, buscando promover a inclusão da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

SEÇÃO VII
Do Consórcio Imobiliário

Art. 155º O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º - Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º, do artigo 8º, do Estatuto da Cidade.

§ 3º - A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão ou outra forma de contratação.

SEÇÃO VIII
Do Direito de Superfície

Art. 156º O Município poderá oferecer em concessão o direito de superfície de seus bens dominicais, bem como figurar como superficiário em relação aos imóveis privados, nos termos da legislação em vigor.

SEÇÃO IX
Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Art. 157º Lei específica instituirá o zoneamento ambiental do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Art. 158º Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

I – As áreas de preservação permanente (APP's);
II – Os estágios sucessionais das formações vegetais;
III – O cadastro das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município;
IV - A lista de distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
V - A adequação da qualidade ambiental aos usos;
VI - A adequabilidade da ocupação urbana ao meio físico;
VII - O cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

SEÇÃO X
Do Relatório de Impacto de Vizinhança

Art. 159º Todo empreendimento e atividade de grande vulto, assim definidos pelo setor técnico, privados ou públicos, em área urbana ou rural, que implique mudanças nas áreas contíguas, além daqueles previstos em lei específica, dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, implantação, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo Único - O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no caput deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

I - Adensamento populacional;
II - Equipamentos urbanos e comunitários;
III - Uso e ocupação do solo;
IV - Valorização ou desvalorização imobiliária;
V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI - Ventilação e iluminação;

VII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
VIII - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 160º A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerida nos termos da legislação ambiental pertinente.

SEÇÃO XI
Da Outorga Onerosa

Art. 161º Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:
I - A fórmula de cálculo para a cobrança;
II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
III - A contrapartida do beneficiário, que poderá, além de outras formas, ser satisfeita através de:
a) Ativos financeiros a serem depositados no Fundo Municipal de Urbanização;
b) Transferência de bens imóveis para o Poder Público;
c) Execução direta de obras e serviços relevantes para o desenvolvimento urbano municipal.

Art. 162º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direto de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII, do artigo 26, da Lei nº 10.257/2001.

SEÇÃO XII
Da Transferência do Direito de Construir

Art. 163º Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:
I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.
§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I a III, do caput deste artigo.
§ 2º - A Lei Municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO XII
Da Participação Popular na Gestão da Política Urbana da Cidade

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 164º É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana da Cidade mediante as seguintes instâncias:
I - Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;
II - Conselho do Plano Diretor - CONPLAD;
III - Audiências públicas;
IV - Iniciativa popular de projetos de lei, nos termos da Constituição Federal;
V - Demais conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
VI - Assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal.

Art. 165º A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Poder Executivo com antecedência.

Art. 166º Anualmente, as Secretarias Municipais envolvidas apresentarão ao Chefe do Poder Executivo e ao Conselho do Plano Diretor relatório de gestão da política setorial urbana, bem como plano de ação para o próximo período, o que será publicado na Imprensa Oficial do Município.

SEÇÃO II
Dos Órgãos de Participação na Política Urbana

Art. 167º As Conferências Municipais de Desenvolvimento Urbano ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por representantes de entidades situadas no Município de, associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais, por associações de moradores, movimentos sociais e movimentos organizados da sociedade civil.

Parágrafo Único. Poderão participar das Conferências Municipais todos os munícipes, sendo o Conselho do Plano Diretor órgão responsável por sua convocação.

Art. 168º A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano, entre outras funções, deverá:

I - Apreciar as diretrizes da Política Urbana do Município;
II - Debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
III - Sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
IV - Sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 169º O Conselho do Plano Diretor terá a sua composição revista para assegurar a efetiva participação dos vários segmentos da população.

CAPÍTULO XIII
Dos Instrumentos e da Revisão do Plano Diretor

SEÇÃO I
Dos Instrumentos

Art. 170º São instrumentos de apoio ao Plano Diretor:
I – O Código do uso e ocupação do solo;
II - Zoneamento ambiental;
III - Plano Plurianual;
IV - Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual;
V - Código Tributário Municipal;
VI - Gestão orçamentária participativa;
VII - Planos, programas e projetos setoriais;
VIII - O Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal;
IX – O Código de Posturas;
X - O Código de Obras;
XI - O Código de Parcelamento do Solo Urbano;
XII - As Leis Federais e Estaduais em vigor, respeitados os limites da autonomia municipal;

SEÇÃO II
Da Revisão do Plano Diretor

Art. 171º Estas diretrizes deverão ser revistas até 24 (vinte e quatro) meses após a sua promulgação, ficando prevista a sua adequação ao Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal.

§ 1º - Visando ao desenvolvimento econômico e social do Município, também deverá ser revisto e atualizado o Código Tributário Municipal.

§ 2º - As revisões seguintes do Plano Diretor e das leis que o complementam deverão ocorrer a cada 5 (cinco) anos.

§ 3º - Os procedimentos a serem adotados para a revisão deverão ser regulamentados através de decreto.

Art. 172º Deverá ser garantida a participação da população, nas revisões de todas as Leis que integram o Plano Diretor, através de pesquisas de opinião pública, debates públicos, audiências públicas, e quaisquer outros meios que cumpram essa finalidade.

CAPÍTULO XIV
Das Disposições Finais

Art. 173º Para viabilização das medidas apresentadas em cada área, as Secretarias Municipais competentes deverão, no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez, por igual período, contados a partir da aprovação desta Lei, elaborar relatório contendo as prioridades, os prazos para execução e os recursos humanos e materiais necessários.

Art. 174º A concessão dos benefícios e incentivos fiscais aludidos por esta Lei, da qual decorra renúncia de receita, ficam condicionados ao prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida e ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Art. 175º Deverá ser criado, em um prazo de 180 dias, o CONSELHO DO PLANO DIRETOR (CONPLAD), que funcionará segundo seu próprio regimento, e que terá funções de gestor do Plano de Desenvolvimento Físico Urbano – PDFU, bem como de auxiliar na resolução dos casos especiais além das funções que lhe forem pertinentes.

Parágrafo Único. Todas as alterações, acréscimos e supressões que venham a ser feitas no Plano Diretor, necessariamente deverão ser chanceladas por toda a comunidade, representada pelo Conselho do Plano Diretor.

Art. 176º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 177º Revogam-se as disposições em contrário.

Frei Rogério, SC, XXXXXXXXXXXX de 2025.

IVO JOSÉ MAZZUCO
Prefeito Municipal